



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342662-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado GERALDINA CORDEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36298

Agravo de instrumento nº 2342662-32.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Agravada: Geraldina Cordeiro de Oliveira

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência - Pretensão da autora de ver cessados os descontos mensais dos débitos de empréstimos bancários, que alega não ter contratado, em seu benefício previdenciário - Hipótese em que os elementos constantes dos autos conferem probabilidade ao direito da requerente, sobretudo levando em consideração a alegação do réu de que as contratações se deram por meio digital, cujos documentos apresentados, ao menos num juízo sumário, não dão a segurança de existência dos negócios discutidos (art. 300 do CPC) - Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advém do comprometimento das necessidades básicas da parte autora com os descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de contratos que, em princípio, seriam fraudulentos - Medida reversível - Recurso parcialmente provido apenas para bloquear a margem consignável inerente aos contratos ora discutidos, dada a irreversibilidade da medida nesse ponto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 63/65, dos autos de origem, que deferiu antecipação de tutela para suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos de (i) fls. 23/25: 84 parcelas de R\$ 13,26, referente ao contrato 135230; (ii) fls. 26/28: 84 parcelas de R\$ 13,26, referente ao contrato 135228; (iii) fls. 29/30: 36 parcelas de R\$ 422,44, referente ao contrato 807794514; (iv) fls. 31/33: 72 parcelas de R\$ 494,20, referente ao contrato consignado 807794316; (v) fls. 34/35: 2 parcelas de R\$ 358,74, referente ao empréstimo 13º salário n.º 910002099792; devendo providenciar o quanto necessário para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, inclusive com encaminhamento da suspensão ao INSS a contar da intimação, providenciando-se o desbloqueio da conta bancária da autora em cinco dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitado a R\$ 15.000,00.

Inconformado busca o requerido, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que as transações teriam sido realizadas mediante senha, ausente responsabilidade do banco. Pelos negócios reclamados teria liberado as quantias de R\$ 4.624,00, R\$ 17.020,13 e R\$ 254,00 por empréstimos e dois saques no cartão consignado de R\$ 455,00 cada um. Seguiram transferências, via Pix, no total de R\$ 19.299,98, bem como pagamento de boleto no

valor de R\$ 4.800,00, por via eletrônica, em ambiente de Internet Banking. Tal plataforma exigiria que a cliente estivesse devidamente logada, por meio de seu usuário pessoal, bem como necessidade de digitação de agência, conta, chave de segurança do aplicativo e senha do cartão magnético do titular. Todos os dados são de uso pessoal e intransferível, de guarda exclusiva da titular da conta, a qual precisaria habilitar previamente o dispositivo para as transações. Os valores liberados a título de empréstimo foram creditados na conta da autora via TED, o que não permitiria concluir pela presença dos requisitos para concessão da medida (fls. 1/21).

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls. 119/120 tão somente para suspender a liberação da margem consignável a fim de que outros empréstimos não sejam realizados sobre esta.

Veio a contraminuta às fls. 124/127, pela qual a autora defende a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que não teria contratado os mútuos reclamados e não caberia ao banco autorizar oito movimentações bancárias de alto valor para quem recebe benefício previdenciário de um salário mínimo mensal, a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao contrário do afirmado na minuta recursal, a análise dos elementos dos autos demonstra a probabilidade do direito da parte agravada.

De fato, a verossimilhança da alegação da parte autora está evidenciada pela ausência de demonstração, de plano, da existência e da exigibilidade da dívida *sub judice*, prova esta cujo ônus compete ao réu, ora agravante, uma vez que à consumidora não pode ser exigida a prova de fato negativo, isto é, a inexistência de dívida exigível.

Narra a autora que estariam sendo descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de R\$ 13,26, R\$ 422,44, R\$ 494,20 e R\$ 358,74, relativas a empréstimos consignados não contratados.

Este recurso foi instruído com os contratos de fls. 81/83, 106/107, 109/112 e os extratos financeiros de fls. 115/117. Todavia, até porque o agravante aduziu que a contratação se deu de forma digital, referidos documentos não estão assinados por qualquer

das partes.

Tais instrumentos, por si só, ao menos num juízo sumário, não dão a segurança de que tenham sido elaborados quando das avenças objurgadas.

Em verdade, os documentos apresentados pelo recorrente são apócrifos e se mostram facilmente manipuláveis, inclusive por terceiros, sem aptidão de assegurar que a consumidora tenha, de fato, manifestado vontade de os pactuar.

Vê-se, pois, ao menos num juízo perfunctório, que não há até o momento qualquer prova documental **suficiente para demonstrar a existência de elos obrigacionais entre as partes**, havendo os fatos que serem esclarecidos no decorrer da instrução processual.

Vale anotar que na determinação de suspender os descontos das parcelas mensais dos empréstimos discutidos não se verifica qualquer prejuízo ao agravante eis que, se vencedor na causa, poderá adotar as medidas de cobrança que entender cabíveis segundo as normas consumeristas vigentes.

Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advém do comprometimento das necessidades básicas da parte autora, pensionista, que tem sua renda comprometida com os descontos mensais decorrentes de contratos que, em princípio, são fraudulentos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante:

“Agravado de instrumento – Ação anulatória de débito c/c pedido liminar de suspensão dos descontos, repetição de indébito e danos morais - Insurgência em face de decisão que deferiu tutela urgência para suspensão imediata dos descontos referentes aos empréstimos consignados impugnados pela parte agravada - Insurgência em face de decisão que determinou se oficiasse ao INSS, determinando a retirada das anotações dos empréstimos impugnados do cadastro de aposentadoria do autor/agravado, a fim de que a margem consignável ficasse disponível – Procedência do inconformismo - Margem que deverá ser mantida até a análise do mérito, existente risco de irreversibilidade da medida - Escorreita a suspensão das retenções, tratando-se de verba alimentar, inexistente prejuízo – Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida provido. (Agravado de Instrumento 2277972-91.2024.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; j. 16/12/2024).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para bloquear a margem consignável inerente ao contrato ora discutido, dada a irreversibilidade da medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesse ponto.

MENDES PEREIRA
Relator